



Solução de Consulta nº 98.063 - Cosit

Data 19 de fevereiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3401.11.90, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Lenço/toalha, umedecido(a), de toucador, de falso tecido impregnado de solução aquosa, constituída de tensoativo (agente orgânico de superfície), agentes emolientes, espessantes, emulsificantes, umectante, condicionantes, solventes, hidratante, refrescante e calmante da pele, protetor, perfume e conservantes, próprio(a) para a limpeza da pele e retirar a maquiagem, apresentado(a) em embalagem tipo flowpack com adesivo reposicionável, contendo de uma a dezesseis unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1, "a", do Capítulo 56), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

4. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

5. Trata-se da classificação fiscal do produto descrito como lenço/toalha umedecido(a), de toucador, de falso tecido impregnado de solução aquosa, contendo tensoativo (agente orgânico de superfície), agentes emolientes, espessantes, emulsificantes, umectantes, condicionantes, solventes, hidratante, refrescante e calmante da pele, protetor, perfume e conservantes, próprio para limpar a pele do rosto e retirar a maquiagem. É um produto dermatológica e oftalmologicamente testado, podendo ser usado na área dos olhos.

Classificação

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

8. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do

código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

10. No caso concreto em análise, por se tratar de lenço ou toalha de falso tecido, a Seção XI, que trata das matérias têxteis e suas obras, é adequada para iniciarmos a nossa investigação e, nela, em especial o Capítulo 56, cujo título alcança os falsos tecidos, poderia abrigar, a princípio, o produto sob consulta, em especial a posição NCM/SH 56.03, visto que ela refere-se aos falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. Entretanto, a Nota 1 'a' do referido Capítulo 56 exclui os falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações, conforme vemos no seguinte texto:

1. O presente Capítulo não compreende:

a) As pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte.

(...)

(Os grifos são nossos)

11. O produto em análise, lenço/toalha umedecido(a) é constituído(a) de falso tecido, impregnado(a) com uma preparação tensoativa contendo um agente orgânico de superfície (surfactante) denominado PEG-80 Sorbitan Laurate, e serve para limpar e retirar a maquiagem da pele do rosto. É um produto dermatológica e oftalmologicamente testado, podendo ser usado na área dos olhos, ou seja, o componente ativo surfactante é suave.

12. A esse respeito, trazemos o conceito desse surfactante (denominado agente orgânico de superfície):

PEG-80 SORBITAN LAURATE

Livre tradução:

LAURATO DE SORBITANO PEG-80

FUNÇÃO

É um surfactante suave para uso em xampus, produtos para o corpo, produtos de limpeza facial com espuma e sabonetes líquidos.

SINÔNIMOS

Atlas G4280; Laurato de sorbitano PEG 80; Unitase G-42; Monolaurato de polioxietileno sorbitano; Laurato de sorbitano PEG-10

(<https://www.upichem.com/products/peg-80-sorbitan-laurate/>)

13. O laboratório de Análises (Labana), do Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer respondeu à Solicitação de Assistência Técnica nº 9/2019, que foi formulada pela autoridade fiscal a fim de obter a correta identificação do produto sob consulta. O laboratório identificou a presença de composto com caráter não iônico dos agentes orgânicos de superfície, corroborando os dados apresentados pela consulente a respeito do componente ativo do produto.

14. É mister dizer que as preparações tensoativas (ou agentes de superfície) também são denominadas "detergentes", conforme se verifica nas Nesh da posição 34.02 - Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01:

As **preparações para lavagem** à base de agentes de superfície também se denominam "**detergentes**". Este tipo de preparação utiliza-se para lavagem de roupas, louça ou de utensílios de cozinha.

(Os negritos são do original)

15. A Resolução Normativa 1/78, de 27 de novembro de 1978, da Câmara Técnica de Saneantes Domissanitários do Conselho Nacional de Saúde, define:

Ação de Detergência: é o processo de remoção de sujidade usando um detergente ou tensoativo.

Detergente: é um produto formulado para promover o fenômeno da detergência, compreendendo um composto básico ativo (agente tensoativo) e componentes complementares (coadjuvantes, sinergistas, aditivos e produtos auxiliares).

Agente tensoativo de um detergente: qualquer substância ou composto que participa da formulação de um detergente ou congêneres, que seja capaz de reduzir a tensão superficial, quando dissolvido em água ou solução aquosa, ou que reduza a tensão interfacial entre dois líquidos ou entre um líquido e um sólido.

Agente tensoativo anfótero: agente tensoativo contendo em sua estrutura tanto o radical ácido como o básico. Esses compostos quando em solução aquosa exigem características aniônicas ou catiônicas dependendo das condições de pH da solução.

Sabão: produto formado pela saponificação ou neutralização de óleos, gorduras, ceras, breus, ou seus ácidos com bases orgânicas ou inorgânicas.

16. O produto em tela, lenço/toalha umedecido(a) com uma preparação tensoativa, constituída de um agente orgânico de superfície (PEG-80 Sorbitan Laurate), além de água, umectante, emolientes, espessantes, condicionantes, solventes, hidratante, calmante e protetor da pele, emulsificante, perfume e conservantes, inclui-se, portanto no conceito de "Detergente" da Resolução Normativa 1/78, reproduzida no parágrafo anterior.

17. Destarte, em face da Nota 1, 'a', reproduzida no parágrafo 11, a classificação fiscal do lenço/toalha em exame é remetida para a posição 34.01 - Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.

18. Cabe aqui reproduzir o trecho das Nesh que, no seu item IV, trata do grupo "PAPEL, PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS, IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DE SABÃO OU DETERGENTE:

IV - PAPEL, PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS, IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DE SABÃO OU DE DETERGENTES

Este grupo compreende o papel, as pastas (ouates), os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, mesmo perfumados ou acondicionados para venda a retalho. Estes produtos são geralmente utilizados para lavagem das mãos ou do rosto.

Além das exclusões já mencionadas, a presente posição não compreende:

- a) As pastas de neutralização (soap-stocks) (posição 15.22).
- b) Os produtos e preparações insolúveis em água, que constituam "sabões" apenas na acepção química da palavra, tais como os "sabões" calcários e os "sabões" metálicos (Capítulos 29, 30, 38, etc., conforme os casos).
- c) O papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos simplesmente perfumados (Capítulo 33).
- d) Os xampus e dentifrícios (dentífricos) (posições 33.05 e 33.06, respectivamente).
- e) Os agentes orgânicos de superfície (com exclusão dos sabões), as preparações tensoativas e as preparações para lavagem, mesmo que contenham sabão, bem como as soluções ou dispersões de sabões em alguns solventes orgânicos, da posição 34.02.
- f) O plástico alveolar, a borracha alveolar, as matérias têxteis (com exclusão das pastas (ouates), feltros e falsos tecidos) e as esponjas metálicas, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes que seguem, geralmente, o regime da matéria constitutiva de suporte.

(Os grifos são nossos)

19. É relevante notarmos que os lenços de falso tecido simplesmente perfumados estão classificados no Capítulo 33 e que "O papel, pastas (ouates), os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes" estão excluídos da posição 34.02 (Vide as Nesh da posição 34.02).

20. Portanto, o produto objeto desta consulta, em consonância com a RGI 1 classifica-se na posição 34.01, que possui as seguintes subposições de primeiro nível:

- 3401.1 Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papela, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
- 3401.20 Sabões sob outras formas
- 3401.30 Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão

21. De acordo com a RGI-6, o lenço/toalha impregnados com loção tensoativa contendo um agente orgânico de superfície, utilizado(a) para limpar e retirar a maquiagem da pele do rosto, classifica-se na subposição de primeiro nível 3401.1, que se completa como segundo nível, na forma a seguir especificada:

3401.11 De toucador (incluindo os de uso medicinal)

3401.19 Outros

22. Nesse ponto, é pertinente esmiuçarmos a expressão "de toucador" no Sistema Harmonizado, com vista a verificar se o produto sob consulta está contemplado com subposição específica ou residual da subposição de primeiro nível 3401.1.

23. Observe-se de início que, no Dicionário Online de Português¹, toucador é referenciado com os seguintes significados:

Substantivo masculino:

Penteadeira; tipo de mesa ou cômoda que possui espelho(s) para que alguém se consiga pentear ou se maquilar: toucador de banheiro.

[Por Extensão] Local, normalmente cercado ou fechado, usado como vestiário. Tipo de touca ou lenço usado para prender o cabelo, quando se vai dormir.

Adjetivo:

Capaz de tocar, pentear, adornar, preparar o cabelo ou o vestuário de alguém ou de si mesmo.

24. Na NCM/SH, a expressão "de toucador" é utilizada nos textos de muitas posições e, conseqüentemente, também é utilizada nas Nesh. Assim, ao consultar as NCM/SH elaboradas em Inglês e em Francês, que são idiomas oficiais da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), verifica-se que tal expressão corresponde à expressão "for toilet", na língua inglesa, e "de toilette", na língua francesa.

¹ <https://www.dicio.com.br/>

25. Uma das acepções do vocábulo toilet, no dicionário Merriam-Webster², é "the act or process of dressing and grooming oneself", que, em tradução livre, significa ato de vestir-se, de arrumar-se, de cuidar da aparência. Na língua francesa, o dicionário Larousse³ traz o vocábulo toilette, com a acepção de "action de s'apprêter en s'habillant, en se coiffant, en se maquillant", cuja tradução livre pode ser o ato de se arrumar, vestindo-se, penteando-se, maquiando-se.

26. Todos os contextos dos textos legais da NCM/SH e das Nesh, somando-se os esclarecimentos retromencionados, permitem concluir que o termo "tocadores", para efeitos do Sistema Harmonizado, corresponde ao ato de praticar a higiene corporal, bem assim aos pertinentes produtos utilizados nos cuidados (higiene) da pele, incluindo o ato de demaquilar dos seres humanos, adultos ou crianças. Estes produtos são, no Sistema Harmonizado, denominados "produtos de tocadosres".

27. Por conseguinte, pode-se concluir que, para o Sistema Harmonizado, a expressão "de tocadosres" refere-se a artigo próprio para os cuidados de higiene, limpeza ou embelezamento do corpo ou dos cabelos e, sendo assim, uma vez que o lenço ou toalha objeto da consulta é destinado à limpar e demaquilar a pele do rosto, deve-se concluir que se trata de um produto de tocadosres e, portanto, é classificado na subposição 3401.11, que, no âmbito regional, possui os seguintes desdobramentos:

3401.11.10 Sabões medicinais

3401.11.90 Outros

28. As Nesh da posição 34.01, ao tratar dos sabões, traz esclarecimentos sobre os sabões medicinais, nos termos a seguir:

Incluem-se aqui especialmente:

1) Os sabões de tocadosres, que são frequentemente coloridos e perfumados e que compreendem: os sabões leves ou flutuantes, para banho, e os sabões desodorantes (desodorizantes), bem como os sabões ditos de glicerina, os sabões de barba, os sabões medicinais e certos sabões desinfetantes ou abrasivos adiante mencionados.

(...)

d) Os sabões medicinais, que contêm substâncias medicamentosas, tais como ácido bórico, ácido salicílico, enxofre e sulfamidas.

(...)

(Os grifos são nossos)

29. Tendo em vista as explicações fornecidas pelas Nesh da posição 34.01, concluímos que não se trata de sabão medicinal. Portanto, no âmbito regional, o produto objeto da consulta ora em análise, de acordo com a RGC 1, classifica-se no item residual

² <https://www.merriam-webster.com/dictionary/toilet>

³ <https://www.larousse.fr/dictionnaires/francais/toilette/>

3401.11.90 da NCM/SH e, tratando-se de item fechado, não que se falar em desdobramento em subitem.

30. Diante do exposto, e considerando-se que há para o código 3401.11.90 o Ex 01 da Tipi (Sabão), asseveramos que o produto lenço/toalha umedecido(a), de toucador, de falso tecido impregnado de solução aquosa, contendo um agente tensoativo, além de agentes emolientes, espessantes, condicionantes, solventes, hidratante, calmante e protetor da pele, emulsificante, perfume, umectante e conservantes, próprio para limpar e demaquilar a pele, não está enquadrado nesse Ex.

31. Diante do exposto, o produto objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 3401.11.90, sem enquadramento no EX 01 da Tipi.

Conclusão

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1, "a", do Capítulo 56 e texto da posição 34.01), RGI 6 (texto das subposições 3401.1 e 3401.11) e RGC 1 (texto do item 3401.11.90) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no **código NCM/SH 3401.11.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de fevereiro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA